

TEMAS DE DIREITO SOCIETÁRIO

- Nº 1 – OUTUBRO DE 2014 (proibição de concorrência)

Muito se tem discutido na jurisprudência sobre as actividades desenvolvidas pelos gerentes quando a sua actuação configure um desvio à proibição de concorrência. Na base desta proibição está a preocupação com aquele gerente que, servindo-se da sua posição diferenciada e do acesso a informação privilegiada, a utiliza em benefício próprio, acabando por realizar actividades comprometedoras para a sociedade.

Porém, para estas situações não se vislumbram problemas de maior dificuldade uma vez que a Lei regula estes casos de forma geral (art. 64º do CSC) e especificamente (art. 254º CSC) e a jurisprudência parece ter uma interpretação unânime (v. Ac. STJ 8717/06.0TBVFR.P1.S1 de 01/04/2014 e Ac. STJ 1195/08.0TYLSB,L1.S1 de 30/09/2014). Mas e quanto ao sócio? Ele está adstrito à mesma proibição de concorrência?

É certo que, quanto a esta questão, a jurisprudência e a doutrina têm revelado interpretações em sentidos divergentes, isto porque há quem entenda que a proibição que recai sobre o gerente da sociedade por quotas (art. 254º CSC) pode ser extensível ao sócio, servindo este preceito como um fundamento base, estendendo-se a proibição ao sócio não gerente.

Na verdade, não podemos fazer uma interpretação analógica e extensiva de um preceito que está exclusivamente previsto para fazer face à proibição do exercício de uma actividade em concorrência por parte de um gerente de uma sociedade e, com ele, pretender estender a mesma proibição e as mesmas consequências legais para os sócios.

Assim, de uma forma em geral, as obrigações de qualquer sócio estão definidas nos arts. 20º a 35º do CSC e neles não consta qualquer proibição de concorrência, isto caso, claro, não haja acordo parassocial. Um dos deveres implicitamente relacionado com a conduta do sócio perante a sociedade é o dever de lealdade. Mas qual o sentido e alcance deste dever de lealdade?

Não existe propriamente uma norma geral para os sócios que os proíba de exercer actividades concorrentes com a desenvolvida pela sociedade. Existe, sim, a sua vinculação a um dever geral de lealdade, daqui se entendendo que não deverá adoptar qualquer tipo de comportamento que, em oportunidades de negócios, o coloque em posição proveitosa, para seu próprio benefício ou de terceiros, em detrimento da sociedade.

O que acontece quando esta obrigação é violada é a possibilidade de exclusão do sócio, para a qual se encontram vários fundamentos legais conforme cada tipo de constituição societária.

Para as sociedades civis contempla o art. 990º do CC a proibição de concorrência com a consequente exclusão prevista no art. 1003º no CC. Quanto às sociedades em nome colectivo, o art. 186º do CSC prevê a exclusão do sócio quando lhe seja imputável a violação das obrigações contantes no art. 180º do CSC, nomeadamente o respeitante à proibição do exercício de qualquer actividade concorrente com a da sociedade. Relativamente às sociedades em comandita simples, de acordo com o art. 474º CSC, aplicar-se-á o regime constante para as sociedades em nome colectivo. Finalmente, nas sociedades por quotas, os arts. 241º e 242º regulam a exclusão do sócio por *“comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade”*.

E, perante o prejuízo que possa ocorrer, na apreciação da situação concreta, responderão apenas os sócios e não qualquer sociedade que possam constituir ou integrar (v. Ac. STJ 07B4507 de 18/12/2007).

Note-se que não referimos qualquer preceito legal para as sociedades anónimas, não por lapso, mas simplesmente porque não existe. Conforme entendimento do Tribunal da Relação do Porto para este específico tipo de sociedade *“não é admissível a verificação de casos legais de exclusão em face da especial estrutura capitalística deste tipo de sociedades, onde a pessoa do sócio se apaga”* (v. Ac. TRL Porto n.º 202/08.1TYVNG.P1 de 28/06/2010)

É que nas restantes sociedades existe um elemento de pessoalidade, mais ou menos evidente, fundamentado nas relações interpessoais e nos elementos acrescidos de proximidade e de confiança e, portanto, só nestas é admissível a exclusão de sócios por incumprimento das suas obrigações; ao invés, nas sociedades anónimas, este elemento da pessoalidade não se verifica.

Notas jurisprudenciais: Ac. STJ 07B4507 de 18/12/2007; Ac. TRL n.º7518/2008-1 de 10/02/2009; Ac. TRL Porto n.º 202/08.1TYVNG.P1 de 28/06/2010; Ac. STJ n.º 2924/07.5TBMTS.P1.S1 de 25/03/2010; Ac STJ 8717/06.0TBVFR.P1.S1 de 01/04/2014; Ac. STJ 1195/08.0TYLSB,L1.S1 de 30/09/2014.

Sofia Fernandes